

Proc. TC-012.587/2013-3
Tomada de Contas Especial.

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra o Senhor Francisco das Chagas Alves, ex-prefeito do Município de Pacujá/CE (gestão: 2005-2008), em razão da não execução do Convênio n.º 522/2006, cujo objeto consistia na construção de um sistema de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos da aludida municipalidade, mediante repasse de recursos da ordem de R\$ 140.000,00 pelo concedente, bem como de R\$ 4.200,00 do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 144.200,00.

2. A Unidade Técnica, após concluir que o aterro sanitário fora concluído na gestão do aludido responsável, sugere a imputação do débito pelo valor total repassado, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, à prefeita sucessora, Senhora Maria Lucivane de Souza (gestão: 2009-2012), haja vista a inexistência de operação e manutenção das unidades construídas, configurando o seu total abandono, com a transformação do aterro sanitário em lixão.

3. Esta representante do Ministério Público formulou pedido de vista, com fundamento no art. 112 do Regimento Interno, com o objetivo de melhor refletir acerca da responsabilização de gestores municipais pelo TCU nos casos de abandono de bem público objeto de convênio com órgão federal.

4. Cumpre observar que, comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais durante a vigência do convênio - como no caso em exame - o objeto do acordo incorpora-se lícitamente ao patrimônio municipal.

5. Em face de tal constatação, há de prevalecer o entendimento, consagrado em precedentes recentes do TCU, de que a discussão sobre o uso ou mau uso que posteriormente a edibilidade vier a dar a esse objeto afetam o patrimônio municipal e não o erário federal, de tal forma que a matéria não compõe o rol de competências da Corte de Contas (Acórdãos n.ºs 6.756/2013 – 1.ª Câmara, 140/2014 – 1.ª Câmara, 4.202/2014 – 1.ª Câmara e 5148 – 2ª Câmara).

6. Não se está a defender que o abandono da obra pela prefeita sucessora esteja isento de sanções, mas, sim, que os danos ocasionados a bens públicos municipais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua regular incorporação ao patrimônio municipal, estão sob a jurisdição das instâncias de controle locais, a quem compete aplicar as eventuais penalidades.

7. Assim, no caso concreto, a competência para aplicação de sanções é do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, o qual deverá ser comunicado das ocorrências tratadas nestes autos. Ademais, sendo o controle externo função do Poder Legislativo, convém comunicar a aludida situação de abandono também à Câmara Municipal de Pacujá-CE.

8. Diante da constatação da Unidade Técnica de que o aterro sanitário fora regularmente concluído, posição com a qual anuímos, a presente TCE deve ser arquivada em razão da ausência de pressuposto essencial de constituição do processo: comprovação da ocorrência de dano ao erário federal.

9. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público reitera a posição anteriormente exarada pelo insigne Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado no sentido de que a presente tomada de contas especial seja arquivada com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, acrescentando que as ocorrências tratadas nestes autos sejam comunicadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e à Câmara Municipal de Pacujá-CE.

Ministério Público, 11 de março de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral